



IBL

Nº 70059655621 (Nº CNJ: 0158125-71.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR, APENADA NO SÉTIMO MÊS DE GESTAÇÃO. CASA PRISIONAL SEM CONDIÇÕES DE PROVER O ACOMPANHAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO E VIABILIZAR OS CUIDADOS AO BEBÊ, EM SEUS PRIMEIROS MESES DE VIDA. DECISÃO MANTIDA, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO.**

Conquanto seja entendimento sedimentado neste órgão fracionário de que a prisão domiciliar é resguardada a casos especialíssimos, conforme estabelecido no artigo 117 da Lei de Execuções Penais, não podendo tal pedido ser deferido somente com fundamento na inexistência de estabelecimento prisional adequado, nos moldes da LEP, ou inexistência de vagas, pois isso implicaria no desvirtuamento da aplicação do Direito Penal, o caso concreto apresenta nuances que permitem a manutenção da decisão. A agravada, ao tempo da decisão, estava no sétimo mês de gestação, sendo que a casa prisional de Ijuí não oferecia condições para o pré-natal, com acompanhamento médico, para o parto, tampouco para os cuidados a ser prestados pela genitora ao bebê, nos primeiros meses de vida, tendo o juízo *a quo*, antes de deferir o recolhimento domiciliar, diligenciado à procura de outra penitenciária que possuísse a estrutura necessária, não obtendo êxito. Particularidades que permitem manter a prisão domiciliar deferida na origem, a fim de evitar danos irreversíveis à apenada e ao bebê recém nascido.

**AGRAVO DESPROVIDO.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70059655621 (Nº CNJ: 0158125-71.2014.8.21.7000)

COMARCA DE IJUÍ

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVANTE

JULIANA ROSA DE OLIVEIRA

AGRAVADO

**ACÓRDÃO**



IBL

Nº 70059655621 (Nº CNJ: 0158125-71.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE) E DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA.**

Porto Alegre, 28 de maio de 2014.

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DE BORBA LUCAS,**  
Relatora.

## **RELATÓRIO**

### **DES.<sup>a</sup> ISABEL DE BORBA LUCAS (RELATORA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs o presente agravo em execução penal contra a decisão que deferiu pedido de prisão domiciliar a JULIANA ROSA DE OLIVEIRA, condenada por incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II c/c o 155, ambos do CP, cuja pena ainda a cumprir é de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.

Afirma, em síntese, o agravante, que o fato de a apenada ter filhos menores e ser gestante, não conduz, por si só, à concessão do recolhimento domiciliar, o qual é regido, de forma taxativa, pelo artigo 117 da LEP. Refere que a apenada, além de estar em regime semi-aberto, portanto fora das hipóteses legais, não comprovou ser imprescindível aos cuidados de seus filhos menores, de maneira que a decisão não deve ser mantida. Aponta que o regramento legal, quanto à prisão domiciliar cautelar, como substitutiva da prisão preventiva, não pode ser aplicado analogicamente ao



IBL

Nº 70059655621 (Nº CNJ: 0158125-71.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

caso em tela, considerando que a apenada não mais está albergada pelo princípio da presunção de inocência, pois já há sentença condenatória transitada em julgado contra ela.

Com base nessas considerações, requer o provimento do recurso.

Contra-razões nas fls. 45/46, pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão.

Mantida a decisão (fl. 47).

Em parecer, nas fls. 49/50v, opinou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luiz Henrique Barbosa Lima Faria Corrêa, pelo improvimento do recurso.

Intimação da Defensoria Pública na fl. 51.

Vieram conclusos.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES.<sup>a</sup> ISABEL DE BORBA LUCAS (RELATORA)**

O agravo, diante das especificidades do caso concreto, não merece provimento.

Inicialmente, impõe-se salientar que é entendimento da maioria nesta Câmara, a impossibilidade de concessão de prisão domiciliar aos presos que estejam cumprindo pena no regime semi-aberto, somente pelo motivo de não existir casa prisional adequada ao regime, nos moldes da LEP, pois o benefício da prisão domiciliar é restrito às hipóteses do artigo 117 da Lei de Execuções Penais.

Assim dispõe o referido artigo que regulamenta a matéria:



IBL

Nº 70059655621 (Nº CNJ: 0158125-71.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

*Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:*

*I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*

*II - condenado acometido de doença grave;*

*III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;*

*IV - condenada gestante.*

É consabido que a prisão domiciliar é resguardada a casos especialíssimos, conforme estabelecido na LEP, não podendo ser deferida somente por ausência de estabelecimento compatível com as disposições da LEP ou por ausência de vagas adequadas ao regime de cumprimento, pois isso implicaria em desvirtuamento na aplicação do Direito Penal.

Ilustra-se com as ementas a seguir transcritas:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. PRESSUPOSTOS LEGAIS. ART. 117, LEP. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. - Por força do disposto no caput do artigo 117 da LEP, somente se admitirá a prisão em regime domiciliar ao beneficiário de regime aberto. E a este, inclusive, a prisão domiciliar é admitida apenas nas hipóteses previstas no artigo 117 da LEP, cujo rol comporta interpretação restritiva, sendo insuficiente para a concessão da benesse o fundamento da ausência de estabelecimento compatível com o regime carcerário na comarca da execução da pena ou, ainda, da inexistência de vaga naqueles "escolhidos" pelo apenado, tendo em vista a prevalência do interesse público na efetivação da sanção penal, em detrimento do interesse individual do condenado. A falência do Estado em manter um sistema prisional apto a manter o apenado em estabelecimento apropriado não justifica o descumprimento da lei (pela aplicação da determinação contida no art. 117 da LEP fora de suas estritas hipóteses e pela inobservância do regramento próprio do regime aberto) pela adoção de medida que, inclusive, vai de encontro à defesa social, dada a deficiência de controle e fiscalização na obediência das condições impostas ao apenado. Agravo provido.*



IBL

Nº 70059655621 (Nº CNJ: 0158125-71.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

*(Agravado Nº 70055455059, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 14/08/2013)*

*AGRAVO EM EXECUÇÃO. FUGA. REGRESSÃO CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. Nos casos de recaptura, a regressão cautelar é medida impositiva, até que seja apurada a falta grave cometida. Precedentes do E. STF e E. STJ. Hipótese na qual a apenada, ao ser recapturada, foi mantida no regime aberto, bem como agraciada com a prisão em regime domiciliar. Homologação superveniente da falta, oportunidade na qual mantido o regime aberto bem como a prisão domiciliar, que prejudica o presente, seja porque, quanto à regressão, não há mais que se falar em medida acautelatória; seja porque, quanto à prisão domiciliar, o pedido recursal ministerial diz com providência consequente à regressão cautelar, esta não mais existente, por fato superveniente. Agravado em execução prejudicado. AGRAVO EM EXECUÇÃO PREJUDICADO. (Agravado Nº 70055249916, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 31/07/2013)*

*AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPERLOTAÇÃO DO PRESÍDIO E AUSÊNCIA DE ALBERGUE. INDEFERIMENTO. A prisão domiciliar tem cabimento nas hipóteses do art. 117 da LEP. Embora a jurisprudência reconheça a possibilidade de se estender de forma criteriosa o benefício a hipóteses não previstas pelo dispositivo, o caso dos autos não se reveste de excepcionalidade que justifique a sua concessão. O reeducando foi condenado pela prática de crime hediondo - latrocínio -, à pena de vinte e quatro anos de reclusão, dos quais restam mais de onze a cumprir. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70055234306, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 17/07/2013))*



IBL

Nº 70059655621 (Nº CNJ: 0158125-71.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

No entanto, o caso concreto apresenta peculiaridades que demonstram a necessidade, *in casu*, de ser mantida a decisão agravada, que concedeu prisão domiciliar à apenada JULIANA ROSA DE OLIVEIRA.

Depreende-se dos autos que a agravada estava, ao tempo da decisão, no final de sua gestação, tendo apresentado atestado médico (fl. 30) que indicava o parto para, no máximo, 19 de abril deste ano. Frente a este panorama, bem como considerando a ausência de condições da casa prisional manter apenas gestantes e com filhos recém nascidos, o magistrado da origem concedeu o recolhimento domiciliar, mediante condições, possibilitando o acompanhamento médico do qual necessita a gestante, bem como viabilizando que preste o cuidado necessário ao seu bebê nos primeiros meses de vida.

Ressalto, como a própria decisão agravada o fez, que a apenada não se enquadra nas hipóteses legais do artigo 117 da LEP, o que, aliás, fez com que o magistrado diligenciasse à procura de vagas em penitenciárias com condições de prover a estrutura necessária à condenada gestante, busca que restou infrutífera, conforme se observa dos documentos das fls. 31/32, nos quais consta, expressamente, o indeferimento do pedido de vaga pelo juízo da VEC de Porto Alegre, responsável pela penitenciária feminina Madre Pelletier.

Portanto, a situação narrada nos autos é ímpar, e, por isso, merece ser observada com atenção. A decisão agravada expressamente menciona a incapacidade da casa prisional, em que a agravada cumpre pena, de prover cuidados necessários a gestantes e aos filhos recém nascidos, sendo que não houve sucesso na busca de um estabelecimento prisional que pudesse acompanhar a gestação de JULIANA, provendo-lhe os cuidados necessários pós-parto, razões pelas quais, na busca de proteção



IBL

Nº 70059655621 (Nº CNJ: 0158125-71.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

da saúde do bebê e também da apenada, o recolhimento domiciliar surge como a medida extrema a ser adotada, no caso concreto.

A situação posta nos autos não se enquadra naquelas em que o recolhimento é deferido por insalubridade do ambiente prisional ou superlotação de penitenciárias, o que, infelizmente, é corriqueiro em nosso estado, mas, sim, temos uma apenada gestante, que não tem, ao contrário das gestantes que cumprem pena em outros estabelecimentos prisionais estaduais, o adequado acompanhamento médico, tampouco lhe seria viabilizado amamentar seu bebê, após o parto, o que, a meu sentir, justifica a excepcionalidade exigida para concessão de recolhimento domiciliar, fora das hipóteses do artigo 117 da LEP.

Em tempo, a argumentação elaborada pelo agravante, em razões de recurso, no sentido de que a agravada não demonstrou ser essencial à criação de seus filhos menores, razão pela qual não faria jus ao benefício, não prospera, porquanto o benefício foi concedido pela soma de fatores que não englobaram o fato da apenada já ser genitora de três crianças, mas porque estaria no final da gravidez, em um estabelecimento prisional que não propicia, como outros presídios, o acompanhamento médico adequado para tanto, bem como não viabilizaria que ela cuidasse de seu bebê, nos primeiros meses de vida, além do fato de não ter sido possível localizar uma vaga em estabelecimento compatível com a sua situação.

De igual forma, a aplicação analógica do regramento legal pertinente à prisão domiciliar cautelar foi realizada como reforço argumentativo pelo magistrado da origem, que, diante das particularidades do caso, bem como pela previsão legal de prisão domiciliar cautelar às gestantes presas preventivamente (em regime fechado), entendeu ser viável a concessão da benesse, no caso particular. Destaco que não houve, por



IBL

Nº 70059655621 (Nº CNJ: 0158125-71.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

parte da decisão, a fundamentação no sentido de que sempre que preenchidas as hipóteses legais da prisão domiciliar cautelar (artigo 318 do CPP), será possível conceder prisão domiciliar aos presos que cumprem pena já definitiva, mas sim que as especificidades do caso concreto, somadas à hipótese legal do artigo 318, IV, do CPP, aplicada analogicamente ao caso em tela, permite o raciocínio elaborado na origem.

Por fim, conforme se percebe em pesquisa ao sítio desta Corte (guia de execução e certidões anexadas à contracapa) a apenada compareceu em juízo, no dia seguinte à decisão, para firmar compromisso, sendo intimada das condições da prisão domiciliar, bem como de que, se descumpridas, será cassado o benefício, apresentando endereço residencial. De igual sorte, no dia 15 de abril do corrente ano, juntou em cartório 2ª via da Alta de Internação, em razão do nascimento de seu filho, reiterando o endereço atual em que cumpre a medida determinada pela decisão agravada. Destarte, verifica-se que a apenada, em prisão domiciliar há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, vem cumprindo as condições impostas para gozo do benefício, inexistindo notícias de envolvimento em outros fatos criminosos, o que reforça, no caso concreto, o acerto da decisão atacada, que vai aqui mantida.

EM FACE DO EXPOSTO voto no sentido de negar provimento ao agravo.

**DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



IBL

Nº 70059655621 (Nº CNJ: 0158125-71.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

**DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA** - Presidente - Agravo em Execução nº  
70059655621, Comarca de Ijuí: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO.  
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VINICIUS BORBA PAZ LEO